



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL**

Representação nº 05/2020 – G1P

O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar 1/1994 - LOTCDF; e do artigo 54, inciso I, da Resolução 296/2016 - RITCDF, vem oferecer a seguinte

Representação

para que o Plenário determine a apuração dos fatos a seguir descritos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal, por meio da Ouvidoria, recebeu denúncia anônima sobre possível preterição de aprovados em concurso público realizado pelo Banco de Brasília – BRB (Edital Normativo nº 1/CP31-BRB, de 16/05/2019), que foi analisado no Processo nº 10.403/2019¹.

Relata o denunciante que o Banco de Brasília estaria mantendo “*EM TOTAL DESRESPEITO A CONSTITUIÇÃO e a SV 43 **ESCRITURÁRIOS** que não prestaram concursos para advogado **ATUANDO COMO SE FOSSEM ADVOGADOS**”.*

Cita jurisprudência no sentido de que “*nem mesmo o decurso do tempo "tese do fato consumado" é apta para manter o desvio de função dos empregados - ARE 800.998 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 19-4-2016, DJE 89 de 4-5-2016*”, além mencionar a ADI 3.552, que repisa a inconstitucionalidade das normas que permitem a investidura em cargos ou empregos públicos diversos daqueles para os quais se prestou concurso.

Prossegue aduzindo o denunciante que, ao indagar o Banco sobre a situação acima, foi informado que: “*Os empregados referidos pelo requerente são oriundos da carreira bancária, tendo prestado concurso para o cargo de escriturário. Ingressaram na carreira jurídica por meio da investidura em **Função Gratificada de Advogado** e se **mantêm em tais postos em razão de acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho no bojo da Ação Civil Pública nº 00128-2007-014-10-00-6**. Na ocasião, foi acordada a manutenção de tais empregados nas condições trabalhistas em que se encontravam na data do acordo, passando a ocuparem a Função Técnica de Advogado.*”

O denunciante informou, ainda, que “o parecer foi redigido pelo sr. João Evangelista Batista, UM DOS BENEFICIÁRIOS DO ACORDO FIRMADO”, ressaltando não ser possível admitir escriturários exercendo a função de advogado, enquanto os aprovados no concurso para o cargo de advogado ficam à espera de serem chamados. Mais adiante, repisa que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto do art. 37, II, da Carta Re-

¹ Ao conhecer do Edital em debate, a teor da Decisão nº 2141/2019, apontou a Corte de Contas que o Edital de Retificação nº 2/CP-29-BRB, de 15.5.2019, corrigiu as impropriedades identificadas pela Unidade Instrutiva do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

publicana, firmou o entendimento de que o provimento aos cargos públicos somente se dará através de concurso público.

Desta forma, solicita *“ajuda do Ministério Público de Contas no tocante a essa ilegalidade e flagrante inconstitucionalidade, sendo um verdadeiro absurdo, aberração jurídica”*. Acosta documentação relacionada ao feito.

Além da denúncia em tela, cumpre dizer que outra foi protocolada em semelhante sentido, **dia 25/06/2020**. Nesta, alegou-se que *“existem pessoas que trabalham no BRB como advogado e que não se submeteram a concurso específico para o emprego de advogado; isto é: estão atuando como se advogados concursados do BRB fossem, em nítido exercício funcional ilegal e com burla à exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público.”*

Ressaltou o denunciante ser *“inadmissível que ocorra desvio de função de empregados do BRB contratados para as mais diversas áreas para atuarem como advogados sem terem sido previamente aprovados em certame específico para a área jurídica, especialmente porque tal significa frustrar os objetivos do certame no qual se dedicaram inúmeras pessoas e estão no aguardo da tão sonhada convocação”*. Citou a Súmula Vinculante nº 43² como reforço de tese, bem como apontou possível violação à Lei Distrital nº 5369/2014, *“que vincula o BRB, pois os advogados devem ser aprovados em concurso público específico para a área e não aproveitados de forma diversa, como, por exemplo, desvio funcional”*.

Nesse sentido, o denunciante recorre a este Órgão Ministerial, *“para que tome conhecimento do fato e atue no sentido de se verificar a veracidade do aqui exposto e adotar as medidas legais para que **todo aquele que não tiver sido aprovado em concurso específico de advogado seja imediatamente afastado de tais atividades, reservadas àqueles aprovados em certame público específico**”*.

Pois bem, o tema em questão não é novo nesta Corte de Contas.

A respeito da contratação de advogados sem concurso público, o MPC/DF havia ofertado a Representação nº 04/95-CF, tratada nos autos 3380/1995, sendo certo que a questão específica do BRB acabou sendo tratada em processo próprio, nº 982/2003. Outros

² É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

processos cuidaram, ainda, de analisar a ilícita terceirização de serviços jurídicos da entidade, como demonstram as Representações 21/02 e 15/11, valendo citar os autos 1315/93, 3380/95, 2903/99 e 873/01, apenas para exemplificar. Nos autos 28527/11, o MPC/DF proferiu parecer, inclusive questionando a quantidade de empregos de advogado.

Especificamente com relação à questão em tela, tem-se o **Processo nº 12416/2008**, quando o Ministério Público de Contas do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 262/08 – GPG (eDoc D156C792), encaminhou ao Exmo. Sr. Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva, então Presidente do TCDF, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos da **Ação Civil Pública nº 00128.2007.014.10.00.6, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, em que se discutia a **investidura de escriturários do Banco de Brasília para a “função” de Advogado do banco, sem concurso público**.

Como se pode observar, a ação foi julgada procedente, para: a) determinar que o BRB se abstenha de designar escriturários para a “função” de advogado, sem concurso público específico e acessível a todos os interessados legalmente legitimados e b) **que os atuais exercentes da função de advogado retornem às funções do emprego para o qual fizeram concurso público (escriturário)**.

Na ocasião, o Corpo Técnico se posicionou:

“não existe o emprego específico de Advogado do BRB, estando tal atividade atrelada a uma função comissionada, o que, a nosso visto, constitui afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia, moralidade e eficiência, além de contrariar o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal

(...)

19. Os atuais advogados do BRB não foram aprovados em concurso público específico para a área jurídica, mas sim em concurso para escriturário em que se exige a escolaridade de nível médio e nenhum conhecimento acerca da Ciência do Direito. Pode-se, assim, afirmar que o concurso público a que se submeteram não guardou compatibilidade com as atribuições que exercem atualmente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

20. Ademais, a constituição de um quadro de advogados composto, na totalidade, de funções de confiança, na qual há apenas uma indicação discricionária por parte do Presidente do Banco, possibilita a escolha de advogados com base em critérios pessoais e não meritórios, além de poder implicar na descontinuidade da prestação de serviços jurídicos ao Banco, vez que a demissão da função de confiança também não segue critérios objetivos.

21. Há que se mencionar também que os cargos de confiança devem ser reservados a funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes (art. 224, § 2º da CLT), o que certamente não é o caso dos advogados do BRB.

22. Dessa forma, nosso entendimento é de que a situação funcional dos advogados do Banco de Brasília S/A – BRB não guarda fundamento com a Constituição Federal, devendo o jurisdicionado providenciar a inserção, em seu plano de cargos e salários, do emprego específico de advogado e destituir das funções de confiança os atuais exercentes, e, em seguida, abrir o devido concurso público (document5098627248942394273.doc).

Posteriormente, foi impetrado recurso ordinário, mas ACP acabou sendo arquivada, tendo havido homologação de transação entre as partes, comprometendo-se nele, em suma o BRB a:

- *Instituir em seu plano de carreira o cargo de advogado, para o exercício de carreira jurídica, no prazo de 90 dias a contar da homologação do acordo;*
- ***Não comissionar bancários para a função de advogado;***
- ***Preencher as vagas para o cargo de advogado exclusivamente por meio de concurso público;***
- ***Manter, em função dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da eficiência administrativa, os bancários que se encontravam no exercício da função técnica de advogado;***
- *Publicar, até dezembro de 2009, edital de concurso público para o preenchimento de quatro cargos de advogado;*
- *Nomear, no curso dos anos de 2010 e 2011, mais quatro candidatos aprovados para cada ano. Essas oito vagas são independentes das quatro mencionadas no item anterior.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

*18. Ademais, ficou acordado que, até que os advogados aprovados no concurso público de 2009 tomassem posse, visando garantir a qualidade do serviço, **os quatro escrivários que estavam em atividade em caráter precário poderiam substituí-los provisoriamente.** Também restou pactuado que o patamar mínimo de doze advogados não é exaustivo, podendo ser ampliado a depender da necessidade do serviço.*

*19. Verificamos que o acordo foi cumprido pelo BRB. Por meio do Edital 1-BRB, publicado no DODF de 26.11.09, foi aberto concurso público para provimento de diversos cargos, dentre eles o de Advogado (para o qual foi previsto o preenchimento inicial de 12 vagas). Esse concurso foi objeto de acompanhamento pelo TCDF no Processo nº 40597/09. No decorrer do prazo de validade, **foram convocados 30 advogados para a assunção do emprego.***

20. Conclui-se, portanto, que o jurisdicionado criou o emprego de advogado em seu plano de carreiras, tendo realizado concurso público para o preenchimento de tal emprego no ano de 2009, conforme acordado com o MPT.

(...) 22. Em função do cumprimento do acordo firmado em juízo pelo BRB e de seu cumprimento, nada mais há para ser tratado nos presentes autos.

Após, nada restou ao TCDF a fazer, proferindo a Decisão nº 3100/2013 (eDoc 221C8BD8) e arquivando os autos, consoante Parecer ministerial e manifestação do Corpo Técnico. Como se sabe, de acordo com o item V da Súmula 100 do TST, o acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do artigo 831, parágrafo único, da CLT (**RR-547-17.2013.5.03.0021**), **salvo exceção, como força maior, por exemplo, bem como alteração do estado de fato ou de Direito ou erro substancial.**

A questão em tela é relevante. Se de um lado houve acordo judicial, com trânsito em julgado, não se pode deixar de salientar que outro é o entendimento do TST, quando em discussão a questão do BB, não havendo direito ao enquadramento diverso, em desvio de função, para o qual o empregado foi selecionado (Orientação Jurisprudencial 125, AIRR 650487/2000.5, TST, 8ª Turma e RR TST 119100-22.2008.5.10.0015).

Em agravo, o Edital Normativo nº 1/CP31-BRB, lançado pelo Banco de Brasília, previu apenas 01 vaga para o cargo de Advogado, sendo nomeados, até o momento, oito candidatos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Ora, mesmo reconhecendo-se que o candidato aprovado fora do número de vagas do certame não possui direito subjetivo à nomeação, possuindo mera expectativa de direito³, é importante observar que não se pode, nesse contexto, conviver com situações artificiais para se impedir a nomeação de concursados, o que ocorreria caso se mantivesse, por exemplo, o quadro defasado, apenas com os antigos escriturários ou em maior quantidade com esses, hipótese que demonstraria arbitrariedade e preterição imotivada de candidatos, ainda que aprovados fora do número das vagas do certame.

Necessário, portanto, obter informações de quantos eram, de fato, os advogados estabilizados em virtude do aludido acordo; quando assumiram suas funções; quando prestaram seus concursos, etc.

Nessas condições, o **MPC/DF** representa à Corte, para que se digne **autorizar inspeção no BRB**, e, desse modo, obter todas as informações necessárias, retroagindo no tempo, em cotejo com a situação atual do serviço jurídico do banco distrital, pois o acordo judicial deve pressupor a substituição daqueles por um quadro de concursados.

Brasília, 30 de junho de 2020.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora, em substituição à 1ª Procuradoria

³(...) Os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, nos termos do RE 598.099/MS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (...) (STJ. 1ª Turma. AgRg no RMS 38.892/AC, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16/04/2013)